



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 127, DE 2012 (Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera o art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para reservar a Ordem do Dia das sessões ordinárias realizadas às quintas-feiras à discussão e votação das proposições de iniciativa parlamentar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 11/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº. 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 66.

.....:

§ 6º A Ordem do Dia das sessões ordinárias realizadas às quintas-feiras será reservada à discussão e votação das proposições de iniciativa parlamentar.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva reservar a Ordem do Dia das quintas-feiras para a apreciação das proposições de iniciativa parlamentar. Não se pretende, no entanto, restringir a esse dia da semana às referidas deliberações, mas especialmente garantir um espaço mínimo na agenda da Casa para que o Plenário manifeste-se sobre os temas de sua elaboração legislativa.

Não obstante, formalmente, o Legislativo brasileiro ficou bastante fortalecido com o advento da Constituição Federal em vigor. Tanto recuperou prerrogativas históricas, abolidas no modelo anterior, como conquistou outras até então ignoradas por nossos textos constitucionais, como a ampliação dos mecanismos de controle dos atos do Poder Executivo. Na prática, porém, sua rotina está aquém desse novo tempo inaugurado pela Carta de 1988.

Nos vinte e três anos de vigência do atual sistema constitucional, a Câmara dos Deputados não conseguiu, até hoje, implementar uma agenda própria que valorize as proposituras parlamentares. Isso, devido o congestionamento de suas sessões deliberativas em virtude de projetos oriundos de outros Poderes,

sobretudo do Executivo, que, a rigor, é quem sempre pautou e tem travado as votações de outros assuntos de grande relevância nacional.

A estatística da Secretaria Geral da Mesa confirma isso, pois das 208 proposições apreciadas pelo Plenário da Casa e transformadas em norma jurídica em 2011, apenas 82 eram de iniciativa de Deputados. Portanto, 106 originárias do Executivo e em sua maioria medidas provisórias.

Tal desproporcionalidade desfigura o próprio modelo de Estado Democrático de Direito que adotamos cuja estabilidade depende diretamente da Câmara dos Deputados. Parlamento este, já definido, com propriedade, de caixa de ressonância dos problemas e das superiores aspirações do povo brasileiro.

O projeto de resolução visa a estabelecer uma nova equação entre a Casa e seus membros, até agora claramente preteridos na nossa agenda de deliberações. À evidência, a proposta não compromete a apreciação de matérias fora do âmbito do Congresso Nacional, que poderão ser decididas e votadas nos demais dias da semana ou em sessões extraordinárias quando designadas.

Levando-se em conta, por fim, que proposições de iniciativa desta Casa têm sido postergadas ao longo dos anos, espero poder contar com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de resolução, crendo que o papel constitucional e primordial da Câmara dos Deputados, dentre outros, é o de elaborar proposições que venham a culminar na edição de leis com aplicabilidade em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado Leonardo Gadelha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: *[“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; *[\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; *[\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezoito horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; *[\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. *[\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. *[\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [\(Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [\(Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
